



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208514 - RS (2026/0103728-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **CELSO GIACOBBO**
ADVOGADOS : **JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397**
 ROSANA VASCONCELLOS DUTRA - RS098198

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO FUNCIONAL. DUPLA VALORAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJ, conheceu do agrado e negou provimento ao recurso especial.
2. A decisão agravada manteve acórdão que afastou a valoração negativa da vetorial culpabilidade, por entender que a condição sacerdotal utilizada na primeira fase da dosimetria estaria abrangida pela agravante do art. 61, II, “g”, do Código Penal, aplicada na segunda fase, evitando *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condição funcional do agente, relativa ao exercício de ministério sacerdotal, pode ser simultaneamente utilizada como fundamento para a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria (culpabilidade) e como agravante genérica do art. 61, II, “g”, do Código Penal.
4. A questão em discussão consiste em saber se há excepcionalidade apta a autorizar a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial, na ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A individualização da pena é atividade vinculada aos parâmetros legais e, no recurso especial, sua revisão é excepcional, somente cabível diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.
6. A utilização da mesma condição funcional do agente, relativa ao exercício do ministério, tanto para majorar a pena na primeira fase (culpabilidade) quanto para agravar na segunda fase (art. 61, II, “g”, do CP), sem fundamentos autônomos e distintos, configura indevido *bis in idem*, impondo o afastamento de uma das valorações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agrado regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Configura *bis in idem* valorar a mesma condição funcional do agente na primeira fase da dosimetria (culpabilidade) e, novamente, como agravante do art. 61, II, “g”, do Código Penal,

sem fundamentos autônomos. 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 61, II, “g”; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “b”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.038.596/DF, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.369.338/PR, Quinta Turma, j. 07.10.2025, DJEN 13.10.2025; STJ, REsp 1.448.566/SP, Sexta Turma, j. 16.02.2016, DJe 25.02.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208514 - RS (2026/0103728-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **CELSO GIACOBBO**
ADVOGADOS : **JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397**
 ROSANA VASCONCELLOS DUTRA - RS098198

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO FUNCIONAL. DUPLA VALORAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJ, conheceu do agrado e negou provimento ao recurso especial.

2. A decisão agravada manteve acórdão que afastou a valoração negativa da vetorial culpabilidade, por entender que a condição sacerdotal utilizada na primeira fase da dosimetria estaria abrangida pela agravante do art. 61, II, “g”, do Código Penal, aplicada na segunda fase, evitando *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condição funcional do agente, relativa ao exercício de ministério sacerdotal, pode ser simultaneamente utilizada como fundamento para a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria (culpabilidade) e como agravante genérica do art. 61, II, “g”, do Código Penal.

4. A questão em discussão consiste em saber se há excepcionalidade apta a autorizar a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial, na ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A individualização da pena é atividade vinculada aos parâmetros legais e, no recurso especial, sua revisão é excepcional, somente cabível diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. A utilização da mesma condição funcional do agente, relativa ao exercício do ministério, tanto para majorar a pena na primeira fase (culpabilidade) quanto para agravar na segunda fase (art. 61, II, “g”, do CP), sem fundamentos autônomos e distintos, configura indevido *bis in idem*, impondo o afastamento de uma das valorações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Configura *bis in idem* valorar a mesma condição funcional do agente na primeira fase da dosimetria (culpabilidade) e, novamente, como agravante do art. 61, II, “g”, do Código Penal, sem fundamentos autônomos. 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 61, II, “g”; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “b”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.038.596/DF, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.369.338/PR, Quinta Turma, j. 07.10.2025, DJEN 13.10.2025; STJ, REsp 1.448.566/SP, Sexta Turma, j. 16.02.2016, DJe 25.02.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJ, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial (fls. 677-680).

A parte agravante aduz, em síntese, que “a acentuação da culpabilidade pelas circunstâncias precitadas não configura *bis in idem* em relação às razões que justificaram o aumento da pena pela agravante da violação de dever inerente ao ministério, atrelado ao fato de que “patente violação de dever ligado ao seu ministério sacerdotal, considerando que o acusado é padre e se relacionou originariamente com a vítima em razão dessa condição”” (fl. 698).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, “a revisão da dosimetria da pena em recurso especial

é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

Ao afastar a valoração negativa da vetorial culpabilidade, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos (fls. 500-501):

"Passo à revisão do apenamento, assim fixado na sentença:
[...]

a) a culpabilidade, como grau de reprovabilidade, é elevadíssima, considerando que o réu é padre, do qual se espera maior atenção e cuidado destinado às crianças. No caso, o réu participou da catequese e até mesmo celebrou a primeira comunhão da vítima, o que eleva sobremaneira a reprovação da conduta;

A basilar foi fixada acima do mínimo, diante da valoração negativa da culpabilidade e das consequências. Com efeito, o fato de o réu ser padre na igreja frequentada pela ofendida, sendo responsável por sua catequese, torna a conduta ainda mais reprovável. No entanto, entendo que assiste razão à Defesa ao referir que tal circunstância está abrangida pela agravante do art. 61, inc. II, g, do CP, reconhecida na segunda etapa da dosimetria da pena. Como forma de evitar o bis in idem, afasto a culpabilidade como vetor negativo.

Além disso, o fato de a vítima ter carecido de tratamento psicológico após os fatos pode ser valorado nesta etapa. Assim, mantendo apenas uma circunstância judicial desfavorável (consequências), valorando-a em 1/6 da pena mínima (01 anos e 04 meses), reduzo a pena provisória para 09 anos e 04 meses.

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante do art. 61, inc. II, g, do CP, valorada em 1/6, de forma acertada. Assim, a pena provisória eleva-se para 10 anos, 10 meses e 20 dias".

Ao contrário do que sustenta o agravante, verifica-se que a condição sacerdotal do réu foi utilizada tanto para a valoração negativa da vetorial da culpabilidade quanto para a exasperação da pena em fase posterior da dosimetria, sem que tenham sido indicados fundamentos autônomos — diversos do exercício da função de padre — aptos a justificar o agravamento em ambas as etapas. Essa dupla valoração não é aceita pela jurisprudência desta Corte Superior:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS, DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

6. Configura indevida duplicidade valorativa (bis in idem) a utilização da condição funcional do réu, na qualidade de Delegado da Polícia Federal, tanto na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial negativa (circunstâncias do crime), quanto na segunda fase, como agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal, impondo-se o afastamento de uma das valorações.

[...]"

(AgRg no AREsp n. 3.038.596/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

"Direito Penal. Agravo Regimental. Dosimetria da pena. Lavagem de capitais. Agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. Bis in idem. Agravo desprovido.

[...]

3. A fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias para justificar a incidência da agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal, está relacionada à obtenção de recursos ilícitos, conduta que se refere ao crime antecedente, e não à ocultação ou dissimulação de valores que caracteriza o delito de lavagem de capitais.

4. A utilização do conhecimento técnico do réu, decorrente de sua função pública, para justificar a aplicação da agravante no delito de lavagem de capitais já foi considerada na valoração negativa da culpabilidade, configurando bis in idem caso seja utilizada novamente para agravar a pena.

[...]"

(AgRg no AREsp n. 2.369.338/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

"RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CRIME CONSUMADO. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO DE POLICIAL. EXASPERAÇÃO DA PENA, PELO MESMO FUNDAMENTO, NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUMENTO DA PENA EM 1/3. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP.

1. Verificado que o mesmo elemento, a quebra do dever inerente ao cargo de policial, ensejou duplo aumento da pena, a título de culpabilidade e de agravante genérica do art. 61, II, "g", do CP, deve ser reconhecido o indevido bis in idem e a violação dos arts. 59 e 68, ambos do CP.

2. Para desconstituir a convicção da instância antecedente e afastar o reconhecimento do crime continuado, seria necessário o exame de fatos e provas, inviável a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. A fração de aumento da continuidade delitiva é pautada pelo número de crimes e quando este deixa de ser indicado no acórdão recorrido está caracterizada a violação do art. 71 do CP, impondo-se o acréscimo da pena no percentual mínimo de 1/6.

4. O agravo regimental do corrêu não deve ser conhecido, por incidência da Súmula n. 182 do STJ. Contudo, como a solução da controvérsia está fundada em motivos objetivos, deve ser estendida a ele a decisão do recurso especial, nos termos do art. 580 do CPP.

5. Justifica-se a imposição do regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da pena imposta quando evidenciada a gravidade concreta do crime, cometido por policiais civis nas dependências da delegacia de polícia, sinais de maior periculosidade dos agentes, que agiram com ousadia incomum e certeza de impunidade.

6. Recurso especial de JULIEL MODESTO DE ARAÚJO parcialmente provido para reconhecer a violação dos arts. 59, 68 e 71, todos do CP e redimensionar em 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão mais 16 dias-multa a pena dos réus. Agravo no recurso especial de JOSÉ AIRTON RIBEIRO não conhecido, mas estendida a ele, com fulcro no art. 580 do CPP, a decisão do recurso especial".

(REsp n. 1.448.566/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0103728-0

AgRg no
AREsp 3.208.514 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50003625620188210023

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE : CELSO GIACOBBO
AGRAVADO : CELSO GIACOBBO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397
ADVOGADA : ROSANA VASCONCELLOS DUTRA - RS098198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CELSO GIACOBBO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397
ADVOGADA : ROSANA VASCONCELLOS DUTRA - RS098198

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5261515494=117551@

2026/0103728-0 - AREsp 3208514 Petição : 2026/0058218-4 (AgRg)